



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953576/2009-11
ACÓRDÃO	1101-002.220 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFÔNICA BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Deve ser apresentada prova da ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRRF de juros pagos sobre o capital próprio que a fonte pretendia compensar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação/complementação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais (a exemplo de contratos celebrados entre a entidade e o respectivo acionista beneficiado e a circunstância probante da isenção), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls. 172/180), contra acórdão da DRJ, efls. 153/167, que julgou improcedente manifestações de inconformidade apresentadas pelo interessado (efl. 78/87), contra despacho decisório (efls.69/72), que não homologou pedido de restituição às efls. 03/04, sobre crédito tributário decorrente de saldo negativo de IPRJ do ano de 2003.

O presente processo originou-se da não homologação de compensação formalizada via PER/DCOMP e referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 1.987.417,20 (valor original), referente ao DARF de R\$ 27.452.532,67 (valor, original), recolhido em 14/10/2004, no Código de receita 5706 (IRRF de Juros sobre o Capital Próprio - JCP) por sua vez pleiteado no PER/DCOMP.

A contribuinte pleiteou a compensação de débitos de PIS (Não Cumulativo e Faturamento) relativos a outubro/2004, utilizando crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), apurado no 4º trimestre de 2004.

A autoridade fiscal, por meio de Despacho Decisório, não reconheceu o direito creditório sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de prova de indébito: a fiscalização alegou que a contribuinte não comprovou o recolhimento a maior. O valor do DARF indicado seria inferior ao total de IRRF/JSCP devido no ano-calendário de 2004; b) divergência de informações: apontou-se que a DIPJ/2004 informava um valor de IRRF/JCP a recolher inferior ao montante reportado pela instituição financeira custodiante; c) falta de comprovação de isenção/imunidade: a autoridade considerou que a correspondência do Banco Real, embora mencionasse pagamentos a acionistas isentos e imunes, possuía apenas valor de "testemunho", carecendo de listagem individualizada e provas documentais da condição tributária desses acionistas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/07/2009, sustentando: a) verdade material: O crédito decorre do fato de a empresa ter retido e recolhido o IRRF sobre o total bruto de JCP distribuído em outubro/2004, sem excluir os acionistas imunes e isentos; b) erro de fato no recolhimento: O débito real de IRRF para a 2ª semana de outubro/2004 era de R\$ 25.465.115,47, mas o recolhimento efetuado foi de R\$ 27.452.532,67, gerando um indébito de R\$ 1.987.417,20; c) idoneidade da DCTF: alegou que a DCTF retificadora, apresentada em 18/12/2007 (antes do despacho decisório), é prova suficiente do débito apurado e do pagamento a maior, possuindo a mesma natureza da declaração original.

A DRJ, porém, julgou improcedente a manifestação, mantendo a não homologação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário 2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Não foi apresentada prova da ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRRF de juros pagos sobre o capital próprio que a fonte pretendia compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

Ato contínuo, o recorrente foi devidamente cientificado em 03/12/2023, conforme AR às efls.114:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JG 37111319 3 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR				
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 – 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO – SP			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU: <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
10880.953576/2009-11 TELEFONICA BRASIL S.A. AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONCOES 04571-936 SAO PAULO - SP 4534/2013 E41			 	
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO	
Walter F. S. Rodrigues RG: 08.034.175-6		03/12/2018	Cristian Trindade Rodrigues Matr.: 8.902.610-1	

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/01/2014 (efls. 114), reiterando os argumentos anteriores e acrescentando, conforme abaixo sumarizado: a) **DA INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA DCTF DO PERÍODO**; b) **DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**; c) **Do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA A COMPENSAÇÃO.**

Em síntese, sustenta o seguinte: a) cerceamento de defesa: a exigência de prova documental específica (listagem de acionistas) apenas em sede de julgamento, sem prévia intimação para apresentação, violaria o devido processo legal; b) demonstração do fluxo de pagamentos: apresentou quadro demonstrativo indicando que o total recolhido no ano (DARF + Compensações) somou R\$ 133.290.000,00, valor superior ao total devido informado pelo Banco Real (R\$ 130.326.533,20).

Na sequência, em petição complementar, em 01/07/2019, a recorrente juntou planilhas detalhadas com a relação de acionistas imunes/isentos, identificando espécie e quantidade de ações, visando comprovar a origem exata do indébito.

Ainda, requer:

Por todo quanto exposto, requer a Recorrente que este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS se digne de acolher as razões expostas no presente Recurso Voluntário, a fim de **dar-lhe provimento** e, por conseguinte, reformar o v. acórdão ora atacado, para que sejam **homologadas integralmente**

as compensações constantes do PER/DCOMP objeto do processo, bem como extintos os créditos tributários exigidos.

Subsidiariamente, a Recorrente requer a **anulação do v. acórdão** recorrido, para que outro julgamento seja realizado, ou, **no mínimo, sejam baixados os autos em diligência** para que sejam requisitadas as informações julgadas necessárias para a correta resolução da controvérsia.

A Recorrente requer, também, a intimação da apresentação do presente processo em mesa de julgamento, **para que possa sustentar oralmente suas razões**, bem como que seja **deferida a juntada posterior de documentos**, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A controvérsia gira em torno da comprovação da existência de crédito de IRRF oriundo de recolhimento a maior sobre pagamentos de JCP a investidores isentos/imunes, no ano calendário de 2004 (4ª trimestre).

Passo a analisar os argumentos do recorrente e referentes ao direito creditório pretendido.

Preliminarmente, a recorrente alega ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, pois somente foi exigida prova documental específica em sede de julgamento, sem prévia intimação para apresentação, o que violaria o devido processo legal, segundo entendeu.

Contudo, **sem razão**.

Isso porque o início da etapa processual (contenciosa) se inicia somente com a instauração do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72. Antes disso, somente há procedimento administrativo, etapa oficiosa que, a cargo da autoridade de origem, concorde-se ou não com o procedimento, não é presidida pelo princípio processual do direito de defesa.

Assim, **afasto esse argumento**.

Nessa esteira, reforce-se que o recorrente teve a oportunidade, por duas vezes, uma em sede impugnatória e outra em sede recursal, de apresentar as provas que tinha em mãos para demonstrar o seu direito creditório. Daí a importância do duplo grau de jurisdição administrativa, pois, concordando-se ou não com a decisão de piso, é possível o questionamento a nível recursal e, segundo entendo, o aperfeiçoamento, à luz da verdade material e do formalismo moderado, do conteúdo probatório apto a fortalecer a pretensão recursal no tocante à comprovação do direito alegado.

Outro argumento trazido pelo recorrente é de que teria retificado a DCTF antes do despacho decisório, e cuja declaração foi completamente ignorada pela autoridade de origem na verificação do direito creditório alegado:

11.1. DA INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA DCTF DO PERÍODO

Para ratificar o despacho decisório que não homologou a compensação, a DRJ/SP1 sustentou que a Recorrente, supostamente, deveria ter trazido, em sua Manifestação de Inconformidade, cópia da listagem individualizada dos acionistas que receberam JSCP em outubro de 2004 que permitisse a conferência daqueles que receberam e, em tese, seriam isentos e/ou imunes.

Sem prejuízo de posterior comprovação, tal entendimento exarado pela DRJ/SP1 é manifestamente ilegal, pois desconsiderou as informações prestadas pela Recorrente em sua DCTF.

Não há, efetivamente, nenhum dispositivo legal a exigir prova contábil e financeira da veracidade das informações prestadas em DCTF; no caso, retificadora. Tanto que o próprio v. Acórdão recorrido deixou de fazer menção a qualquer dispositivo legal ou regulamentar que estabelecesse tal obrigatoriedade.

Ademais, a exigência de comprovação imposta pelo V. Acórdão recorrido contraria a própria sistemática estabelecida, atualmente, pela IN RFB 1.110/10, a qual — como já dito — reconhece, expressamente, que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da original, substituindo-a integralmente.

Não mais bastasse, é de se ressaltar que, em nenhum momento, a Recorrente foi questionada pela Fiscalização a justificar os valores lançados em DCTF "retificadora", lembrando que a retificação da DCTF ocorreu em 18/12/2007, sendo — portanto — muito anterior ao próprio despacho decisório, datado de 17/06/2009.

Sendo assim, a exigência de tal prova nesta instância processual, além de violar frontalmente à IN RFB 1.110/10 — como acima demonstrado — implicaria flagrante Cerceamento de Defesa, bem como afronta ao Devido Processo Legal, de modo que a Autoridade Fiscal deve considerar as informações que foram prestadas - e nunca questionadas - pela Recorrente em sua DCTF-retificadora.

Por tais razões, é de se ser conferido provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado integralmente o V. Acórdão que confirmou a não-homologação das compensações — o que fica, desde já requerido.

Não obstante, a fim de que não parem quaisquer dúvidas sobre a regularidade de seu procedimento, a Recorrente passará a demonstrar, a seguir, a origem e suficiência do crédito utilizado no PER/DCOMP — do que resultará a necessidade de homologação integral das compensações informadas.

Conforme a jurisprudência do CARF, a retificação da DCTF, anterior ou posterior ao despacho decisório deve ser admitida. No caso da retificação posterior ao despacho, considera-se a retificada, mediante prova da sua incorreção e o ajuste correto. No caso de retificação anterior ao despacho decisório, porém, se essa não foi considerada pelo despacho decisório, há margem inclusive para nulidade na decisão baseada em análise de declaração equivocada, o que levaria à necessidade de nova análise por parte da autoridade julgadora.

Em outras palavras, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada: Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Porém, vejamos então, o que disse a DRJ na análise da DCTF (original e retificada – efl.95/103) e das DIPJs apresentadas pelo Recorrente:

O contribuinte havia sido intimado, em 23/04/2009, a apresentar razões de fato e de direito, além de provas referentes aos PER/DCOMP 28752.79579.111104.1.3.04-6740 e 38885.27473.041004.1.3.04-5001 (fl.76).

O contribuinte apresentou, em relação ao PER/DCOMP em tela neste processo - 28752.79579.111104.1.3.04-6740 - os mesmos elementos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade (fls. 78 a 90).

As planilhas que reportariam lançamentos contábeis de JSCP e respectivo IRRF (fls. 71 a 73) mostram que teria sido recolhido IRRF-JSCP de R\$ 133.290.000,00, que o valor devido seria R\$ 130.326.533,20 e a diferença a compensar de R\$ 2.963.466,80.

As DCTFs do contribuinte, juntadas pela DERAT/DIORT/EQPIR (fls. 93 a 100), mostram três pagamentos de JSCP, cujo total confessado de **R\$ 85.795.903,42** a título de IRRF-JSCP no ano-calendário de 2004 (fls. 94, 96, 100 e 101) é um valor muito inferior aos **R\$ 130.326.533,20** que seria o valor correto, segundo a correspondência do Banco Real.

✓

As DIPJs (original e retificadora) do ano-calendário de 2004 mostram os seguintes valores de JSCP e respectivo IRRF:

CNPJ	JSCP	IRRF
01.900.954/0001-13	184.702.230,77	27.705.334,62
05.639.177/0001-56	593.540.726,00	89.031.108,90
TOTAL	778.242.956,77	116.736.443,52

Ou seja: o débito confessado de IRRF-JSCP é muito inferior, inclusive, ao que o próprio interessado registrou nessas DIPJs.

A base de dados da RFB mostra que há apenas um DARF no código de receita 5706, no ano-calendário de 2004, que é o recolhido em 14/10/2004, no valor de R\$ 27.452.532,67.

A prova da divergência dos cálculos estaria na correspondência do Banco Real com explicações e quadros de resumo, por grupos de acionistas, de JSCP e respectivo IRRF do ano-calendário de 2004 (fls. 69 e 87).

Essa correspondência, datada de 30/04/2009, não é o documento original que teria servido de base à escrituração e ao pleito de compensação em razão de pagamento indevido ou a maior. O documento original não foi apresentado e este atende a uma solicitação do contribuinte, trazendo totais do JSCP, IRRF e valor líquido a pagar do ano-calendário de 2004, por grupos de acionistas, assim como totais gerais. Ela mostra que:

- 1 - o total de JSCP é de R\$ 888.564.623,52;
- 2 - o total de IRRF-JSCP é de R\$ 130.326.533,20;
- 3 - o total líquido é a diferença, de R\$ 758.238.090,32;
- 4 - o total de JSCP de acionistas isentos é de R\$ 19.632.561,49.

A correspondência do Banco Real traz valores que agregariam três pagamentos de JSCP, cujo erro total a maior seria de R\$ 2.963.466,80 em relação ao total de R\$ 133.290.000,00, ou seja, um pagamento a maior de cerca de 2,22% do total pago.

Assim, pode-se ver que a autoridade julgadora de piso averiguou a DCTF retificada, mas chegou à conclusão diversa do então impugnante. Trata-se de valoração probatória que, pelas declarações, segundo entendeu a fiscalização e a própria DRJ, não corroborariam para demonstrar o pleito do Recorrente. **Logo, também afastado o argumento do Recorrente.**

Ainda, sobre a alegação de que não haveria previsão legal para a exigência de provas documentais específicas a condicionar o direito creditório do contribuinte, a meu ver, e data máxima vênia, trata-se de argumento retórico que não sobrevive à praxis decorrente da necessidade de comprovação do direito creditório que alega o recorrente e, para isso, já amparado por sólida jurisprudência administrativa e judicial, deve-se provar o alegado e, no caso de compensação, provar a existência do crédito, com base no art. 170 do CTN e na Lei 9430/1996.

A verdade material, alegada pelo recorrente, também exige a prova do direito pleiteado, inclusive para evitar abusos e arbitrariedades de ambos os lados da relação tributária, diga-se de passagem.

Superadas essas questões precedentes, passamos à análise **do mérito**, isto é, no tocante à análise probatória do direito creditório pleiteado.

Segundo sustenta a Recorrente:

Conforme anteriormente exposto, sustenta o v. acórdão recorrido que a Recorrente teria comprovado em DCTF o pagamento de R\$ 85.795.903,42 a título de IRRF incidente sobre JSCP, valor inferior ao total informado pela Instituição Financeira (Banco Real) sob a mesma rubrica, qual seja, R\$ 130.326.533,20.

Ocorre que o v. Acórdão, ao apontar os valores constantes em DCTF, **só considerou os pagamentos realizados por meio de DARF, deixando de computar os pagamentos realizados via compensação.** Conforme se depreende dos lançamentos contábeis (doc. 02), transcritos no quadro abaixo, a Recorrente recolheu, em todo o período de 2004, por meio de DARF e Compensações, o valor de R\$ 133.290.000,00 a título de IRRFJSCP, sendo este, inclusive, valor maior do que o apurado e informado pela Instituição Financeira (R\$ 130.326.533,20), gerando um recolhimento a maior de R\$ 2.963.466,80.

RECOLHIMENTO	DATA	VALOR
Compensação IRRF S/JSCP ABRIL/04	30/04/2004	R\$ 30.666.685,14
Compensação IRRF S/JSCP ABRIL/04	30/04/2004	R\$ 13.703.314,86
IRRF - Imposto	05/10/2004	R\$ 61.463.892,25
IRRF - Imposto	07/10/2004	R\$ 3.575,08
IRRF - Imposto	07/10/2004	R\$ 27.452.532,67
TOTAL		R\$ 133.290.000,00

O valor efetivamente recolhido no ano-calendário de 2004, vale ressaltar, supera o valor informado pela Instituição Financeira, uma vez que a Recorrente considerou todos os pagamentos a título de JSCP realizados a seus acionistas, sem realizar a exclusão dos Acionistas Isentos/Imunes, conforme se depreende da relação abaixo:

ACIONISTAS	VALOR BRUTO	IRRF
Acionistas não identificados	R\$ 18.945.341,02	R\$ 2.841.801,09
Acionistas Isentos	R\$ 19.632.551,49	-----
Acionistas Estrangeiros	R\$ 614.512.303,21	R\$ 92.197.690,34
CPF/CNPJ INV/L/CHARACTER INV/L/ Controle Sistema	R\$ 4.933,33	R\$ 366,18
Total da DIRF	R\$ 235.469.484,47	R\$ 35.286.675,59
TOTAL	R\$ 888.564.623,62	R\$ 130.326.533,20

Em vista disto, **resta evidente que houve um recolhimento a maior, durante todo o período de 2004, de IRRF incidente sobre JSCP (R\$ 2.963.466,80)**, uma vez que a Recorrente não excluiu, da apuração do imposto, os valores relativos aos acionistas isentos e/ou imunes.

Dentre todos os pagamentos de JSCP realizados no ano, no que concerne especificamente ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2004, o raciocínio é o mesmo, ou seja, **houve um recolhimento a maior de R\$ 1.987.417,20, tendo em vista que a Recorrente recolheu o IRRF-JSCP sobre todos os pagamentos de JSCP realizados (R\$ 27.452.532,67), sem excluir da apuração os valores pagos aos acionistas isentos e/ou imunes (valor a ser recolhido seria de R\$ 25.465.115,47), conforme declarado em sua DCTF/4º Trimestre de 2004.**

Quanto à alegação de que a Recorrente teria declarado na DIPJ/2004 o valor a recolher de IRRF-JSCP no montante de R\$ 116.736.443,52, inferior ao informado pelo Banco Real a título de IRRF-JSCP (R\$ 130.326.533,20), a Recorrente esclarece que **apenas informou os valores pagos aos acionistas majoritários**, sendo certo que **também pagou JSCP a inúmeros outros acionistas**, conforme se depreende da correspondência enviada pela Instituição Financeira.

Assim, tal alegação não tem o condão de afastar o direito creditório da Recorrente, uma vez que restou comprovado o recolhimento a maior de IRRF sobre JSCP em todo o ano calendário de 2004.

Em vista do exposto, o v. acórdão recorrido não poderia ter desconsiderados os pagamentos de fato realizados pela Recorrente, ou por meio de DARF, ou mediante compensação.

Desta feita, o provimento do presente Recurso Voluntário é medida que se impõe, para o fim de reconhecer o pagamento a maior de R\$ 1.987.417,20 relativo ao 4º Trimestre de 2004, e a consequente existência de crédito para realização das compensações de origem.

Segundo entendeu a DRJ, o direito creditório pleiteado pelo recorrente não seria suficiente:

Note-se que, muito embora o argumento a respeito das isenções seja muito plausível, a correspondência do Banco Real traz apenas explicações e totais, possuindo o valor probante de uma declaração (testemunho), mas não constitui prova documental dos valores nela mencionados.

Mesmo que os valores dessa correspondência fossem verdadeiros, há gritante desproporção entre o erro total nela referido e o erro do PER/DCOMP em tela, cujo erro total a maior seria de R\$ 1.987.417,20 em relação ao total de R\$ 27.452.532,67, ou seja, um pagamento a maior de cerca de 7,24% do total pago.

Em resumo: a prova do erro dependeria da apresentação em meio magnético da listagem individualizada (fornecida pela instituição responsável pela custódia das ações) dos acionistas que receberam JSCP em outubro de 2004, com sub-totais e totais que permitissem a conferência dos valores de JSCP, IRRF e valor líquido, com indicação, também individualizada, agrupada à parte, dos que seriam isentos e/ou imunes e respectivo motivo, além da apresentação da escrituração completa dos fatos relacionados ao pagamento indevido ou a maior, bem como das cópias dos documentos originais que a respaldaram.

Em outras palavras, entendeu a DRJ que, a despeito de considerar plausíveis as alegações do recorrente, considerou-as insuficientemente provadas, necessitando de provas documentais mais robustas para justificar o pleito do recorrente, no que tange ao pagamento a maior de JCP-IRRF, dos acionistas beneficiários das isenções e que justificariam a existência de JCP pagos a maior em outubro de 2004, identificando com clareza os JSCP, IRRF e valor líquido, com indicação individualizada e dos fatos relacionados ao pagamento a maior, para cada circunstância e documentos originais que os respaldaram.

A meu ver, a indicação expressa da DRJ do que deveria ser trazido aos autos para permitir a verificação detalhada de cada pagamento a maior, é absolutamente compreensível.

Por outro lado, o Recorrente busca demonstrar o fluxo de pagamentos, apresentando quadro demonstrativo indicando que o total recolhido no ano (DARF pagos no 4º trimestre de 2004 + Compensações feitas no 2º trimestre de 2004 – 30/04/2004) somou R\$

133.290.000,00, valor superior ao total devido informado pelo Banco Real (R\$ 130.326.533,20), confirmando o saldo credor global.

Além disso, em petição complementar (2019): Em 01/07/2019 (efls.160/163), a recorrente juntou planilhas detalhadas com a relação de acionistas imunes/isentos, identificando espécie e quantidade de ações, visando comprovar a origem exata do indébito de R\$ 1.987.417,20, como assim conclui:

Em conclusão, como não houve falta de recolhimento de IRRF sobre JCP no anocalendarário de 2004, conforme já alegado no recurso voluntário, o crédito declarado pela Recorrente como pagamento indevido a tal título é idôneo. Além disso, de acordo com as planilhas ora acostadas, **o valor efetivamente recolhido a maior pela Recorrente (R\$ 2.936.466,80) é ainda superior ao valor pleiteado na declaração de compensação não homologada (R\$ 1.987.417,20), de modo que a Recorrente sequer usou a totalidade dos créditos que dispunha para compensação.**

Nesse aspecto, entendo pela possibilidade de compensação com créditos oriundos de retenções sobre JCP a acionistas isentos/imunes, desde que demonstrado: a) o efetivo recolhimento do imposto; b) que o valor recolhido foi maior que o devido; c) que a diferença representa encargo assumido pela pessoa jurídica; d) que não houve duplicidade na utilização do crédito.

Porém, superada a discussão de eventual erro material apontado (ou análise equivocada das informações apresentadas), pode-se ver que a documentação constante dos autos atende a esses critérios, ao menos em grau de suficiência para afastar a conclusão da inexistência de crédito. A negativa da homologação sem a devida consideração da origem e destinação dos pagamentos indica, a meu ver, que foram considerados apenas valores referentes aos pagamentos (DARFs), mas não incluídos valores compensados, como se observa na própria decisão de piso, o que afetaria o resultado final do crédito pleiteado.

Assim, não há dúvida de que o Recorrente buscou complementar a prova do crédito, inclusive nos termos da orientação da própria DRJ.

No entanto, faltou aqui justificar, por exemplo, a descrição dos fatos que ensejaram o pagamento a maior, de maneira individualizada, bem como os documentos comprobatórios que os respaldam (por exemplo, contratos celebrados entre a entidade e o respectivo acionista beneficiado e a circunstância probante da isenção).

Assim, nada obstante entender que há indícios mais concretos de prova a favor do direito creditório pleiteado, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reanálise do crédito.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação/complementação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais (a exemplo de contratos celebrados entre a entidade e o respectivo acionista beneficiado e a circunstância probante da isenção), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz